

## **CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR: CONTORNOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO E NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG)**

### *FORTUITOUS EVENT AND FORCE MAJEURE: CONTOURS IN BRAZILIAN CIVIL LAW AND THE UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS (CISG)*

Simone Cohn Dana \*

**Resumo:** À luz da metodologia do direito civil-constitucional, o presente trabalho possui como escopo o estudo dos institutos do caso fortuito e de força maior, em perspectiva estrutural e funcional, diante da análise dos seus elementos constitutivos perante as circunstâncias fáticas. Pretende-se delinear um breve panorama do caso fortuito e de força maior no direito civil brasileiro, positivado no art. 393 do Código Civil para, posteriormente, realizar um cotejo com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), especificamente o artigo 79 do diploma, que dispõe sobre as hipóteses de exoneração de responsabilidade do devedor. Assim, o presente trabalho propõe uma análise e comparação dos elementos constitutivos do caso fortuito e de força maior na legislação pátria e de seu equivalente funcional na CISG em âmbito internacional, diante do estudo de casos concretos julgados internacionalmente e com o respeito à premissa de que devem ser separadas as “lentes” utilizadas na interpretação da Convenção daquelas utilizadas no direito local.

**Abstract:** Based on the methodology of civil-constitutional law, this paper aims to study the concepts of fortuitous and force majeure from a structural and functional perspective, analyzing their constituent elements under the factual circumstances. The aim is to outline a brief overview of unforeseeable circumstances and force majeure in Brazilian civil law, as enshrined in Article 393 of the Civil Code, and subsequently compare them with the provisions of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG), specifically Article 79 thereof, which establishes the grounds for exoneration of the debtor's liability. Thus, this paper proposes an analysis and comparison of the constituent elements of unforeseeable circumstances and force majeure in Brazilian law and their functional equivalent in the CISG at the international level, drawing on relevant international case law and adhering to the principle that the interpretive “lenses” applied to the Convention must remain independent from those used in domestic law.

**Palavras-chave:** Caso fortuito. Força maior. Convenção das Nações Unidas sobre Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG).

**Keywords:** Fortuitous. Force majeure. United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG).

**Sumário:** Introdução. 1. Contornos e aspectos da disciplina do caso fortuito e da força maior no Direito Civil brasileiro. 2. A Convenção das Nações Unidas sobre Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) e os requisitos da exoneração da responsabilidade civil contratual (“*exemption*”). Conclusão. Referências.

---

\* Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora convidada da pós-graduação em Direito Civil-Constitucional do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito da UERJ (CEPED/UERJ) e de cursos de extensão em Direito Civil e do Consumidor. E-mail: [simonedana@rocketmail.com](mailto:simonedana@rocketmail.com) / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4423-7080>

## INTRODUÇÃO

A partir de uma perspectiva histórica, é possível observar que determinados acontecimentos, marcados por sua excepcionalidade, resultaram em numerosos descumprimentos contratuais. Para enfrentar essas situações, foram criadas normas específicas, como a *Lei Failliot*, de 21 de janeiro de 1918, na França, e o Decreto de 27 de maio de 1915, na Itália, ambas inseridas nos respectivos ordenamentos jurídicos após a Primeira Guerra Mundial. Tais eventos extraordinários, embora não ocorram com frequência, reaparecem periodicamente, ainda que nem sempre com repercussão em escala nacional ou global.

Muitas vezes, mesmo sendo graves e com impacto significativo, esses acontecimentos não chegam a ensejar alterações legislativas, o que exige que seus efeitos nos contratos sejam analisados à luz das normas já existentes. Nesse contexto, ganham especial importância os conceitos jurídicos do *caso fortuito e de força maior*. Ressalte-se, entretanto, que não se deve classificar previamente qualquer evento como caso fortuito ou força maior sem uma análise cuidadosa das particularidades da situação concreta. A exclusão de responsabilidade não decorre automaticamente da natureza do evento, mas deve ser avaliada conforme o contexto obrigacional em que ele se insere, com base em uma leitura funcional dos referidos institutos.

No contexto do comércio internacional, porém, a aplicação uniforme dessas categorias jurídicas se mostra desafiadora diante das múltiplas tradições legais em cotejo. Para enfrentar essa diversidade, a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), adotada em 1980, incorporou no artigo 79 uma disciplina própria sobre as hipóteses de exoneração por “impedimento” ao cumprimento contratual. Embora não utilize expressamente os termos “caso fortuito” e “força maior”, o artigo 79 é considerado o equivalente funcional dessas figuras no âmbito da CISG, estabelecendo critérios autônomos e objetivos para a exclusão de responsabilidade, com foco na imprevisibilidade, inevitabilidade e na ausência de controle por parte do devedor.

Diante disso, este artigo pretende tratar, inicialmente, do estudo dos contornos e dos requisitos do caso fortuito e da força maior na legislação civil brasileira, avaliando-se a sinonímia (ou não) de ambos os conceitos, a partir da análise do art. 393, Código Civil. A partir da conceituação dos requisitos no direito civil brasileiro para a caracterização de determinado evento como caso fortuito ou de força maior, diante da premissa da análise *in concreto* das circunstâncias, busca-se estudar o seu equivalente funcional na Convenção das Nações Unidas sobre Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – CISG para análise e comparação dos elementos constitutivos. Trata-se da análise específica do artigo 79, da CISG, que dispõe sobre as hipóteses de exoneração de responsabilidade do devedor, o que será abarcado pelo Capítulo 3 deste trabalho. Com vistas a ilustrar os temas ora estudados, vislumbra-se a necessidade de estudo de decisões internacionais em que a CISG tenha sido aplicada.

## 1. CONTORNOS E ASPECTOS DA DISCIPLINA DO CASO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Em 1916, Lacerda de Almeida já afirmava que “o acaso póde influir na obrigação extinguindo-a, reduzindo-a ou ampliando-a”.<sup>1</sup> A partir dessa concepção, compreende-se que os eventos classificados como caso fortuito ou força maior, embora derivados do acaso, produzem efeitos jurídicos relevantes ao impossibilitarem, de forma superveniente, o cumprimento de uma obrigação. Essa compreensão é acolhida pelo artigo 393 do Código Civil de 2002, que dispõe que “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”. O parágrafo único do referido artigo complementa a norma, ao definir que “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”. Nota-se, portanto, que o *caput* do dispositivo legal trata das consequências jurídicas associadas ao caso fortuito e à força maior, ao passo que o parágrafo único delimita os elementos caracterizadores desses institutos.

É importante destacar que a relevância da relação de causalidade torna-se evidente ao se analisar os institutos abordados neste trabalho, ou seja, o *caso fortuito* e a *força maior*. Nessas hipóteses, há uma ruptura do nexos causal, uma vez que se desfaz o vínculo entre a conduta do agente e o resultado danoso.<sup>2</sup> Observa-se que não é a mera distância no tempo entre o comportamento do agente e o dano que afasta a responsabilidade, mas sim a superveniência de uma nova causa autônoma, capaz de interferir na cadeia causal original. Trata-se, portanto, da ocorrência de um fator externo e independente que altera a sequência de eventos, levando à exclusão da responsabilidade civil. Tal rompimento do nexos pode ser provocado por fato exclusivo de terceiro, culpa da própria vítima ou ainda pela incidência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior. Assim, na análise do nexos de causalidade, o elemento decisivo não é a distância temporal, mas a desconexão lógica que se estabelece entre a conduta inicial e o resultado lesivo final.<sup>3</sup>

Nesse contexto, é inegável que, muitas das vezes, as expressões caso fortuito e força maior

---

<sup>1</sup> LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. *Obrigações*, 2. ed. Rio de Janeiro: Typographia Revista dos Tribunais, 1916, p. 146.

<sup>2</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexos causal na responsabilidade civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 96 e seguintes. Nesse sentido: “No Direito brasileiro, o caso fortuito ou de força maior é considerado uma excludente de responsabilidade civil que, ao lado do fato exclusivo de terceiro e do fato exclusivo da própria vítima, interfere na cadeia causal, provocando a sua interrupção (GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Cláusula penal em tempos de pandemia. *Migalhas*, 16.6.2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/328983/clausula-penal-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 1 jul. 2025).

<sup>3</sup> “A interrupção do nexos de causalidade pode ocorrer por fato exclusivo de terceiro, da própria vítima ou por um evento de caso fortuito ou de força maior. Assim, os desdobramentos do evento danoso que, temporalmente, estão distantes da conduta do agente são também passíveis de ressarcimento, contanto que sejam consequência direta e imediata de um ato ilícito ou de uma atividade perigosa objetivamente considerada, isto é, contanto que estejam ligados à conduta do agente por uma cadeia causal que não tenha sofrido qualquer interrupção. Em regra, conforme salienta Agostinho Alvim, os danos remotos não são indenizáveis, porque quase sempre deixam de ser efeito necessário, em decorrência do aparecimento de concausas, mas, se isso não ocorrer, eles devem ser indenizados. Para a análise do nexos de causalidade, não é, pois, a distância temporal que importa, mas antes a distância lógica que separa o dano da conduta do agente” (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil, v. 4: responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 90-91).

são mencionadas em conjunto e sem distinções na legislação brasileira.<sup>4</sup> Por outro lado, em alguns momentos, somente a expressão “caso fortuito” teria sido utilizada pelo legislador.<sup>5</sup> A menção apenas à “força maior”, por sua vez, também ocorre em determinados dispositivos do diploma legal.<sup>6</sup>

Diante do panorama normativo apresentado, parte da doutrina defende a pertinência de distinguir as figuras do caso fortuito e da força maior, especialmente porque o legislador ora as utiliza em conjunto, ora as menciona de forma isolada. Ressalte-se que, nas palavras de Arnaldo Medeiros da Fonseca, trata-se de “debate secular” os conceitos de caso fortuito e de força maior.<sup>7</sup> Lacerda de Almeida, por sua vez, sustenta que não se trata de expressões equivalentes. Para ele, o ponto de convergência entre os dois conceitos está no fato de ambos se referirem a situações que escapam ao controle humano, sendo, por isso, manifestações do acaso. Contudo, o autor propõe uma distinção: o caso fortuito representaria a categoria mais ampla, dentro da qual a força maior se insere como uma espécie.<sup>8</sup>

Para Washington de Barros Monteiro, a força maior estaria relacionada a acontecimentos de origem natural ou física, que não envolvem ação humana consciente — como tempestades, enchentes ou a queda de raios. Já o caso fortuito, segundo sua concepção, refere-se a eventos externos provocados por ações humanas imprevisíveis, que criam obstáculos intransponíveis mesmo diante da diligência do devedor. Como exemplos típicos, o autor menciona greves, revoltas populares e conflitos armados.<sup>9</sup> Carvalho de Mendonça ensina que, no Direito Romano, o fortuito caracterizava-se pela imprevisibilidade, ao passo que a força maior pela invencibilidade. Nas palavras do doutrinador, o caso fortuito seria mais *lato* que a força maior, na mesma relação de gênero e espécie.<sup>10</sup>

A doutrina dualista, que sustenta a separação conceitual entre caso fortuito e força maior, não apresenta consenso nem mesmo em relação às definições de cada instituto. Apesar da variedade de interpretações existentes, estabelecer uma diferenciação clara entre os dois conceitos revela-se uma tarefa complexa. Como destaca Caio Mário da Silva Pereira, um “gabarito determinante e hábil a efetuar a diferenciação”.<sup>11</sup> Essa dificuldade decorre da ausência de uniformidade entre os critérios

---

<sup>4</sup> BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Arts. 246, 393 e 583. A título exemplificativo.

<sup>5</sup> BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Arts. 492, §1º; 575; 667, §1º; 862; e 868.

<sup>6</sup> BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, jan. 2002). Arts. 607; 625, I; 636; 642; 696, parágrafo único; 702; 719; 734; 737; 753; e 936.

<sup>7</sup> DA FONSECA, Arnaldo Medeiros. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*, Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 27.

<sup>8</sup> ALMEIDA, Francisco de Paula. *Manual do Código Civil: dos efeitos das obrigações (arts. 928 a 1.078)*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. v. 11, p. 346. Segundo Caio Mário da Silva Pereira: “Na mesma proposição ou no mesmo inciso, o Código Civil abrange o caso fortuito e a força maior. Embora as consequências sejam as mesmas, os autores costumam distinguir uma da outra. O caso fortuito é mais particularmente abrangente de todo acontecimento oriundo de forças da natureza, ou o fato das coisas, exemplificando-se com o raio, a inundação, o terremoto, ou outros eventos que tais. Já a força maior ocorre no acontecimento advindo do fato das pessoas, como a guerra, a revolução, a greve, ou no que mais frequentemente ocorre, do ato das autoridades (*factum principis*)” (PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Obrigações e contratos – pareceres*, Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 358).

<sup>9</sup> “Resulta a força maior de eventos físicos ou naturais, de índole ininteligente, como o granizo, o raio e a inundação; o caso fortuito decorre de fato alheio, gerador de obstáculo que a boa vontade do devedor não logra superar, como a greve, o motim e a guerra”. (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, v. 4.33.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 318).

<sup>10</sup> MENDONÇA, Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações*, t. 2.4. ed. aum. por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1956. p. 36-37.

<sup>11</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. 27 ed. rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 2, p. 33.

utilizados pela corrente dualista, que oscilam entre a origem do evento (natural ou humana), suas características (como imprevisibilidade e inevitabilidade), a intensidade do obstáculo ou, ainda, se a causa é externa ou interna à atividade desenvolvida pelo devedor.<sup>12</sup>

Apesar de considerar desnecessária a diferenciação entre as figuras, Clovis Bevilacqua apresenta uma classificação distinta da proposta por Washington de Barros Monteiro. Para Bevilacqua, o caso fortuito teria origem em uma força física sem inteligência, enquanto a força maior resultaria de um ato de terceiro que impeça o cumprimento da obrigação.<sup>13</sup> Essa multiplicidade de definições é destacada por Carvalho Santos, ao observar que há também posicionamentos em sentido inverso, nos quais se entende que a força maior deriva de eventos naturais e o caso fortuito, de ações humanas.<sup>14</sup> Já Agostinho Alvim propõe uma distinção centrada na posição do evento em relação ao devedor, vinculando o fortuito a um obstáculo relacionado à sua própria pessoa e a força maior, a fatores externos.<sup>15</sup>

Na prática, observa-se que a distinção doutrinária entre caso fortuito e força maior perde relevância, uma vez que ambas as situações produzem os mesmos efeitos jurídicos.<sup>16</sup> Em outras palavras, independentemente da classificação adotada, tais eventos eximem o devedor da responsabilidade por perdas e danos decorrentes da inexecução contratual. Como registra Pontes de Miranda, a distinção entre força maior e caso fortuito “só teria de ser feita, só seria importante, se as

---

<sup>12</sup> SOUZA, Viviane Isabel Daniel Speck. *Caso fortuito e força maior nas relações contratuais: estudo de caso sobre o enquadramento jurídico nas enchentes ocorridas no Vale do Itajaí no ano de 2008*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

<sup>13</sup> “Conceitualmente o caso fortuito e a força maior se distinguem. O primeiro, segundo a definição de Huc, é ‘o acidente produzido por força física ininteligente, em condições, que não podiam ser previstas pelas partes’. A segunda é ‘o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer. Não é, porém, a imprevisibilidade que deve, principalmente, caracterizar o caso fortuito, e, sim, a inevitabilidade. E, porque a força maior também é inevitável, juridicamente, se assimilam estas duas causas de irresponsabilidade. (...) O essencial é, pois, que do fato resulte a impossibilidade, em que se acha o devedor, de cumprir a obrigação” (BEVILAGUA, Clovis, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, v. IV, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975, p. 171-172).

<sup>14</sup> SANTOS, J. M. de Carvalho, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Volume XIV: *direito das obrigações* (arts. 1.037-1.078). 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, p. 232.

<sup>15</sup> ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 330. Quanto ao posicionamento de Agostinho Alvim, nas palavras de Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin: “Confunde, portanto, o caso fortuito em si com o hoje chamado fortuito interno e a força maior com o fortuito externo, como se verá adiante. Tanto é assim que o autor sustenta que na hipótese de responsabilidade objetiva, apenas a força maior exonera o devedor, não mais o fortuito, causa excludente limitada à responsabilidade pela culpa”. (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República: parte geral e obrigações* (arts. 1º a 420). 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. 1. p. 709).

<sup>16</sup> “A verdade, todavia, é que, embora não se possa negar a distinção entre o caso fortuito e a força maior, para os efeitos práticos não apresenta ela nenhuma utilidade. Poder-se-á mesmo dizer que, embora ideologicamente, os dois conceitos sejam distintos, todavia, do ponto de vista jurídico, não há absolutamente interesse prático em distingui-los, precisamente porque o caso fortuito somente pode escusar, enquanto for *um casus cui resisti non possit*, se verdade não fosse, por outro lado, que o conceito da força maior não teria cabimento *ubi diligens praecavisset*. Temos como certo, realmente, que o caso fortuito é o fato imprevisto e irresistível, enquanto a força maior é o acontecimento que podia ser previsto, mas, em compensação, não podia ser dominado pelo devedor, dentro de suas forças e possibilidades” (SANTOS, J. M. de Carvalho, *Código Civil brasileiro interpretado*, v. XIV, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 236). Decidiu o Superior Tribunal de Justiça a respeito da diferença entre os dois institutos: “caso fortuito é ‘o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes’ enquanto a força maior é ‘o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer’, com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 258.707/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 22 jul. 2000, DJe 25 set. 2000).

regras jurídicas a respeito daquela e desse fossem diferentes”. Assim não ocorrendo, “é escusado estarem os juristas a atribuir significados que não têm base histórica nem segurança na doutrina”.<sup>17</sup> Portanto, para fins deste trabalho, adota-se o entendimento de que caso fortuito e força maior são expressões equivalentes.

Uma vez reconhecida a equivalência entre caso fortuito e força maior — posição amplamente adotada pela doutrina majoritária —, tendo em vista que ambas as figuras recebem igual tratamento legal, compartilham os mesmos requisitos e produzem idênticos efeitos jurídicos, notadamente a exclusão da responsabilidade do devedor, impõe-se o exame de seus conceitos.<sup>18</sup> Nesse contexto, ganham relevo as abordagens subjetiva e objetiva. A primeira, de natureza subjetiva, vincula a configuração do fortuito e da força maior à inexistência de culpa, ou seja, estariam presentes sempre que o inadimplemento não pudesse ser atribuído ao comportamento do devedor.<sup>19</sup> Em contrapartida, a teoria objetiva afasta a análise da conduta do agente e concentra-se nas características intrínsecas do evento, independentemente do estado psicológico do obrigado.<sup>20</sup>

Arnoldo Medeiros da Fonseca aduz, diante desse panorama, que haveria dois elementos constitutivos do caso fortuito e da força maior: o primeiro de cunho objetivo, qual seja, a inevitabilidade, entendida como a impossibilidade de superar o acontecimento e vista tradicionalmente como absoluta, sem quaisquer considerações acerca da condição pessoal do devedor, porém sempre aferida diante das circunstâncias concretas; e, o segundo, de cunho subjetivo, entendido como a ausência de culpa.<sup>21</sup> É preciso que o próprio fato não seja imputável ao devedor – hipótese em que se exclui a força maior – e que este não concorra para seus efeitos ou para agravá-los.<sup>22</sup> Segundo o autor, a ausência de culpa seria gênero do qual o fortuito é espécie, exigindo-se também a inevitabilidade do evento. Por tal razão, aduz o autor que a figura representa um meio agravado de liberação se comparado à mera ausência de culpa, havendo importância nas esferas contratual e

---

<sup>17</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1.958, tomo XXIII, § 2.792, p. 79.

<sup>18</sup> CÔRREA, Tiago Pinheiro. Considerações sobre a teoria do fortuito externo. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 52, out/dez 2012, pp. 137-158.

<sup>19</sup> Como explica Caio Mário da Silva Pereira, “de um lado, os que compõem a corrente subjetivista, encabeçada por Goldschmidt, justificam a exoneração do devedor à vista dos extremos de sua diligência, confundindo a força maior com a ausência de culpa. Esta escola peca do defeito de conspícua extremação: é demasiado rigorosa ao determinar que somente começa a *vis maior* onde acaba a culpa; e é excessivamente perigosa, porque admite a oscilação do critério judicante em função das aptidões individuais do devedor” (PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil*, v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 336).

<sup>20</sup> “Desde tempos antiquíssimos que na fixação do conceito do caso fortuito ou de força maior surgiram divergências radicais entre os doutores, firmando-se duas doutrinas, uma das quais baseava-se no critério objetivo, procurando caracterizá-la com elementos decorrentes dos próprios acontecimentos, sem o menor apreço às condições pessoais e à diligência do obrigado, enquanto a outra, fundada num critério todo subjetivo, identificava aquela noção com a ausência de culpa” (SANTOS, J.M. de Carvalho. *Código Civil interpretado: principalmente do ponto de vista prático*, v. XIV, 8 ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964, p. 230).

<sup>21</sup> Na lição de Arnoldo Medeiros da Fonseca: “Da própria noção do caso fortuito decorrem os dois elementos indispensáveis à sua caracterização: um interno, de ordem objetiva: a inevitabilidade, ou impossibilidade de impedir ou resistir ao acontecimento, objetivamente considerado, tendo em vista as possibilidades humanas, atendidas em toda sua generalidade, sem nenhuma consideração pelas condições pessoais do indivíduo cuja responsabilidade está em causa; outro externo, de ordem subjetiva: a ausência de culpa” (FONSECA, Arnoldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*, Rio de Janeiro: Forense, 1943, p. 143).

<sup>22</sup> FONSECA, Arnoldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*, Rio de Janeiro: Forense, 1943, pp. 147-148.

extracontratual, na responsabilidade subjetiva, objetiva ou com culpa presumida.<sup>23</sup>

O Código Civil de 2002 optou pela adoção da teoria objetiva ao tratar do caso fortuito e da força maior no parágrafo único do artigo 393, ao defini-los como “fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”. A partir da interpretação desse dispositivo, percebe-se que o legislador brasileiro privilegiou uma abordagem objetiva, distanciando-se da vertente subjetiva que equiparava tais institutos à simples inexistência de culpa. Assim, sob uma perspectiva técnica, além de se exigir que o fato não seja imputável ao devedor, impõe-se a presença de dois requisitos fundamentais: a *necessariedade* do evento e sua *inevitabilidade*.<sup>24</sup>

O primeiro requisito da *necessariedade* é compreendido como a impossibilidade, no caso concreto, de cumprimento da obrigação pactuada entre as partes.<sup>25</sup> Em outros termos, aquele fato leva necessariamente ao evento danoso. Necessário seria o acontecimento alheio à vontade das partes, estranho à atuação dos sujeitos.<sup>26</sup> Desse modo, o caso fortuito e a força maior atuam como excludentes de causalidade, justamente porque são a própria causa do descumprimento da obrigação. A *necessariedade*, desse modo, se coloca como o nexos de causalidade entre o caso fortuito ou de força maior e o dano sofrido.<sup>27</sup>

Nesse contexto, quando o caso fortuito ou a força maior configuram a causa exclusiva do prejuízo sofrido pelo credor, não há dúvidas quanto à sua caracterização como eventos necessários, que rompem o nexos causal, assumindo natureza inimputável e, por isso, capazes de excluir a obrigação de indenizar. A controvérsia emerge com maior intensidade nos casos em que o evento extraordinário atua conjuntamente com outras causas, ou seja, em situações de concausalidade. Para uma parcela da doutrina, o responsável que age com culpa responderá integralmente pelos danos, independentemente do grau de contribuição do evento fortuito ou da força maior para o resultado

---

<sup>23</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*, Rio de Janeiro: Forense, 1943, p. 165-177.

<sup>24</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil, v. 4: responsabilidade civil, 2. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2021 p. 106. Conforme também sintetiza Caio Mário da Silva Pereira: “Desta noção decorrem os seus requisitos: 1) *Necessariedade*, pois não é qualquer acontecimento, por mais grave e ponderável, que libera o devedor, porém aquele que leva obrigatoriamente ao ato danoso. 2) *Inevitabilidade*. Para que se exima o agente, é mister que o evento não possa ser impedido nos seus efeitos” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, 10. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 399).

<sup>25</sup> KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. A contratualização do fortuito: reflexões sobre a alocação negocial do risco de força maior. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. V. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 44.

<sup>26</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil, v. 4: responsabilidade civil, 2. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 107. Segundo Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho: “O primeiro requisito consiste na *necessariedade* e se relaciona ao modo de produção do fato impositivo em si, que deve ser externo em relação à situação subjetiva das partes contratantes, as quais não concorrem para a sua configuração. A pandemia da COVID-19 parece preencher o requisito da *necessariedade*, vez que se trata de acontecimento superveniente de origem externa à relação jurídica travada” (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo, Coronavírus e força maior: configuração e limites, In MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson e DENSA, Roberta (Coord.). *Coronavírus e Responsabilidade Civil – Impactos Contratuais e Extracontratuais*, São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 25).

<sup>27</sup> “O fortuito atua como excludente de causalidade justamente porque ele é a causa do descumprimento da obrigação. Dessa forma, a *necessariedade* traduz justamente o nexos de causalidade entre o evento caracterizado como fortuito e o dano sofrido pelo credor” (KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. A contratualização do fortuito: reflexões sobre a alocação negocial do risco de força maior. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. v. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021. p. 44).

danoso.<sup>28</sup> Em contrapartida, outra corrente defende a necessidade de se avaliar o peso causal de cada fator, de modo a atribuir a responsabilidade de forma proporcional à participação de cada conduta na ocorrência do dano.<sup>29</sup> Caitlin Sampaio Mulholland sustenta que essa última posição é a mais compatível com os princípios da responsabilidade civil, ao impor a obrigação de indenizar somente na medida da contribuição efetiva de cada agente para o prejuízo causado.<sup>30</sup>

De acordo com Carlos Nelson Konder e Cíntia Muniz de Souza Konder, é possível distinguir três situações distintas. Na primeira, os eventos classificados como caso fortuito ou força maior são, por si mesmos, os causadores do dano, rompendo o nexo de causalidade e excluindo a responsabilidade do devedor. Na segunda, o evento fortuito alegado não consegue interromper o vínculo causal entre a conduta do devedor e o dano sofrido, permanecendo, assim, a responsabilidade do contratante diante da ausência do requisito da necessariedade. Por fim, o terceiro cenário ocorre quando tanto o caso fortuito quanto a ação do devedor contribuem para a ocorrência do prejuízo.<sup>31</sup>

Fica evidente que, no primeiro caso, o caso fortuito funciona como uma total da responsabilidade civil do devedor — desde que esteja presente o requisito da inevitabilidade —, pois

---

<sup>28</sup> “(...) presque tous le dommages, notamment ceux qui résultent d’accidents, sont provoqués par le concours de circonstances extérieures et fortuites dont l’influence se conjuge avec l’acte ou le fait imputé au défendeur. Autoriser ce dernier à se prévaloir de ces ‘cause étrangères’, même lorsque’elles sont prévisibles et sumontables, pour faire diminuer sa dette réparation, risquerait de conduire peu à peu à un abandon quasi général du principe de la réparation intégrale” (Tradução livre: “(...) quase todos os danos, especialmente aqueles que resultam de acidentes, são provocados pelo concurso de circunstâncias exteriores e fortuitas cuja influência se conjuga ao ato ou fato imputado ao réu. Autorizar este último a se prevalecer destas ‘causas estranhas’, mesmo que sejam previsíveis e suportáveis, para fazer diminuir a dita reparação, arriscaria a conduzir pouco a pouco a um abandono quase geral do princípio da reparação integral”) (VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de droit civil*, 2. ed. Paris: L.G.D.J, 1998, pp. 260-261).

<sup>29</sup> “Quando o caso fortuito ou de força maior são a causa única do dano, não há dúvidas de que eles interrompem o nexo de causalidade, surgindo como fato inimputável e, portanto, não gerando a obrigação de indenizar. O problema nasce quando este caso fortuito é concorrente com outras causas, seja uma conduta culposa, seja uma atividade perigosa. A pergunta que se faz neste caso é: havendo concorrência, há responsabilidade daquele que age culposamente ou que desempenha a atividade perigosa? E se houver como é realizada a distribuição de ônus do prejuízo?” (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*, Rio de Janeiro: GZ, 2009, p. 133).

<sup>30</sup> “Esta segunda corrente, despiendo dizer, é mais condizente com os princípios da responsabilidade civil de atribuir a obrigação de indenizar somente na proporção da participação de cada conduta na realização do dano. Não há razão para considerar o ofensor integralmente responsável pelo dano, se sua conduta casualmente só contribui em determinada proporção (...) trata-se, portanto, de investigar-se a contribuição causal de cada evento imputável e inimputável, na realização do dano. Desta forma, afasta-se a noção de que quando há concorrência de causas e uma delas é inimputável, não há obrigação de indenizar por parte daquele que teve uma conduta imputável. Pela jurisprudência e doutrina contemporâneas, a obrigação de indenizar permanece, quando for possível provar-se a contribuição causal” (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*, Rio de Janeiro: GZ, 2009, pp. 132-133).

<sup>31</sup> “Afiguram-se, assim, três cenários: (i) o alegado fortuito causou o dano por si só, interrompendo o nexo causal e afastando a responsabilidade do devedor; (ii) ao contrário, o suposto fortuito não serviu a atingir o nexo de causalidade entre a conduta do devedor e o descumprimento da obrigação, persistindo a responsabilidade do devedor pela ausência de necessariedade; (iii) tanto o suposto fortuito como a conduta do devedor foram causas necessárias do prejuízo do credor. Enquanto no primeiro cenário o fortuito atua como excludente total de responsabilidade do devedor, no segundo cenário, ao contrário, o devedor é integralmente responsável: ‘aquele que alega o fato necessário, em síntese, não pode ser a fonte do fato’. Já no terceiro cenário, em que há concorrência causal, ‘deve o juiz atenuar a responsabilidade, tendo em conta a real incidência de sua conduta no evento danoso’. O grau de contribuição causal, do evento para a produção do dano, em termos de necessariedade, somente pode ser aferido em concreto” (KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. *A contratualização do fortuito: reflexões sobre a alocação negocial do risco de força maior*. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. v. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 44).

trata-se de um fato necessário, cuja origem está fora do controle das partes, ou seja, o devedor não provocou nem contribuiu para sua ocorrência. Já no segundo cenário, o devedor assume integralmente a responsabilidade pelo prejuízo causado. Por fim, o terceiro cenário corresponde à situação de concausalidade, na qual cabe ao intérprete moderar a responsabilidade, considerando a efetiva participação da conduta do devedor no resultado danoso.<sup>32</sup>

Nesse sentido, revela-se fundamental analisar a participação causal de cada evento — seja ele imputável ou não — na ocorrência do dano ao credor, considerando sempre as particularidades do caso concreto.<sup>33</sup> Essa abordagem afasta a ideia de que, na presença de causas concorrentes imputáveis e inimputáveis, o agente com conduta imputável ficaria automaticamente isento da obrigação de indenizar.

Após considerações sobre o requisito da necessariedade do fato, direciona-se ao exame do segundo elemento essencial: a *inevitabilidade*, que pode ser traduzida como a ausência de meios para se impedir o resultado danoso pelo devedor. O segundo elemento, portanto, diz respeito aos efeitos da ocorrência superveniente do evento na relação jurídica em concreto.<sup>34</sup> Assim sendo, havendo meios para que o devedor impeça os efeitos do fato tido como *necessário*, prejudiciais à execução da obrigação, deverá assim agir, sob pena de ser considerado inadimplente.

Aqui não se discute mais a aptidão do evento para causar o dano ao credor, mas sim a impossibilidade do devedor em impedir os efeitos negativos do fato necessário que resultam no inadimplemento da obrigação.<sup>35</sup> Exemplificativamente, a pandemia da COVID-19 parece preencher também o requisito da *inevitabilidade*, uma vez que os efeitos se projetam na relação negocial independentemente da atuação das partes para evitá-los ou atenuá-los, ressalvada determinada circunstância avaliada *in concreto*.<sup>36</sup> Do mesmo modo, Caio Mário da Silva Pereira faz análise semelhante em relação à Guerra do Golfo para caracterizá-la como caso fortuito ou de força maior,

---

<sup>32</sup> Cfr. KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. Op. Cit., p. 43-44. A contratualização do fortuito: reflexões sobre a alocação negocial do risco de força maior. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Volume II. Rio de Janeiro: Processo, 2021. V. CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 204.

<sup>33</sup> A esse respeito, Agostinho Alvim destaca que “a necessariedade do fato há de ser estudada em função da impossibilidade de cumprimento da obrigação, e não abstratamente” (ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, São Paulo: Saraiva, 1965, p. 312).

<sup>34</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo, Coronavírus e força maior: configuração e limites, In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson e DENSA, Roberta (Coord.), *Coronavírus e Responsabilidade Civil – Impactos Contratuais e Extracontratuais*, São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 24.

<sup>35</sup> Nas palavras de Carlos Nelson Konder e Cíntia Muniz de Souza Konder: “a inevitabilidade, por sua vez, envolve a ausência de meios, por parte do devedor, aptos a impedir a produção de efeitos daquele evento danoso. Trata-se aqui, não mais da idoneidade do evento para impedir o adimplemento da obrigação, mas da inidoneidade da conduta do devedor para, ainda assim, executar o prometido. Pauta-se, assim, pela avaliação da exigibilidade de que o devedor agisse de modo a, mesmo diante daquele evento, cumprir com a sua obrigação” (KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. Op. Cit., p. 46. A contratualização do fortuito: reflexões sobre a alocação negocial do risco de força maior. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. v. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021).

<sup>36</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo, Coronavírus e força maior: configuração e limites, In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson e DENSA, Roberta (Coord.), *Coronavírus e Responsabilidade Civil – Impactos Contratuais e Extracontratuais*, São Paulo: Editora Foco, 2020. V. também: DA SILVA, Rafael Peteffi, Caso fortuito ou de força maior: principais delineamentos dogmáticos e conexões com a pandemia do coronavírus, In: *Revista IBERC*, v. 3, n. 2, maio/ago. 2020, p. 220-241.

diante da *necessariedade* do fato e da *inevitabilidade* de seus efeitos ao impossibilitar determinado empreendimento no Iraque para cuja realização empreiteira brasileira fora contratada.<sup>37</sup>

A análise da (im)possibilidade de evitar o dano — ou seja, da inevitabilidade propriamente dita — deve ser realizada sob a perspectiva técnico-jurídica<sup>38</sup> Isso implica considerar não apenas o sentido literal da impossibilidade, mas também o sacrifício extraordinário que o devedor teria que suportar para impedir o inadimplemento.<sup>39</sup> Assim, embora o conceito não abarque uma simples dificuldade, reconhece-se que a inevitabilidade não se restringe à impossibilidade absoluta de evitar os efeitos do evento danoso, mas envolve a avaliação da razoabilidade em exigir do agente os esforços necessários para impedir o prejuízo ao credor.<sup>40</sup>

É comum que se exija, como requisito adicional para a configuração do caso fortuito ou da força maior, a *imprevisibilidade* do evento. Nesse contexto, fatos considerados necessários e inevitáveis não seriam capazes de afastar onexo causal com o dano sofrido se fossem previsíveis na modalidade contratual em questão.<sup>41</sup> Para esses autores, a previsibilidade do evento implica que o risco foi

---

<sup>37</sup> “O efeito dos acontecimentos que ensombreceram o ambiente no Golfo Pérsico foi na verdade fulminante. A invasão e anexação do Kuwait e suas consequências projetaram-se como fatos imprevisíveis e irresistíveis para a Empreiteira. As relações com o mundo exterior, a dificuldade (ou mesmo impossibilidade) de comunicação entre a MENDES e os canteiros de obras; a suspensão no envio de recursos financeiros e humanos; os problemas advindos às pessoas e às empresas estrangeiras dentro do território iraquiano atuam com a intensidade e a equivalência ao caso fortuito, que na forma enérgica das fontes jurídicas era denominado *dammum fatale*. Não se trata, é bem de ver, de fato com efeitos transitórios, que afloram na superfície do ambiente contratual, a sugerir a mera suspensão de atividades. Ninguém, dotado da mais mínima dose de senso comum, podia prever que as condições fossem transitórias. Ao que tudo indica e continua a indicar, não se pode pretender o restabelecimento do clima de confiança e do ambiente de trabalho necessário ao desenvolvimento das obras. Em não sendo possível sobrepujar os seus efeitos, uma vez que se deflagrou com o caráter de irresistibilidade, a consequência é ser o devedor exonerado de toda responsabilidade (*le débiteur est exonéré de toute responsabilité*) e em consequência o contratante é liberado em decorrência da impossibilidade de cumprir, já que é de princípio que ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível – *ad impossibilia nemo tenetur*”. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Contratos e obrigações: pareceres de acordo com o Código Civil de 2002*, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 399)

<sup>38</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil, v. 4: responsabilidade civil*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 107-108.

<sup>39</sup> “Suponha-se que alguém, obrigado a despachar grande quantidade de mercadorias, vê-se diante de uma greve de ferroviários. Se lhe for possível enviar as mercadorias por estrada de rodagem, a isso está obrigado, ainda que o ônus seja maior, ou muito maior. Todavia, se não houver serviço regular por estrada de rodagem, não está ele obrigado a adquirir caminhões, ou a fretá-los de particulares a qualquer preço. Não resta dúvida que, em casos assim, poder-se-ia dizer que não se caracterizou a impossibilidade de cumprimento, tomada a palavra ao pé da letra. Mas, a diligência a que está obrigado o devedor, se, por um lado, impõe-lhe a obrigação de suportar maior ônus do que o esperado, não lhe impõe, todavia, a obrigação de arruinar-se. Acerca disso, vêm muito a propósito as palavras de GRISOSTOMI: ‘A lei obriga a um certo grau de previdência, de diligência; além desse grau, não há mais responsabilidade, está-se no campo do caso fortuito’. Em tal caso, o devedor não incorre em mora. Mas, a exoneração só se dá quando a dificuldade assume o aspecto de impossibilidade, como no caso que figuramos, ou outros semelhantes, que exigiriam do devedor uma previdência fora do comum, ou sacrifícios insuportáveis. É matéria de fato, sujeita ao prudente arbítrio do juiz” (ALVIM, Agostinho, *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, São Paulo: Saraiva, 1972, p. 328-329).

<sup>40</sup> “Dito de outro modo, insere-se no conceito de impossibilidade a necessidade de o agente despender esforço extraordinário para obstar o resultado danoso, o que também requer análise das circunstâncias especiais de cada caso. Isso porque a lei obriga até um certo grau de diligência e de sacrifício; fora daí, já se está no campo do caso fortuito. A mera dificuldade, portanto, não exonera” (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil, v. 4: responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 107-108).

<sup>41</sup> Nas palavras de Caitlin Sampaio Mulholland, “o artigo 393, parágrafo único, conceitua o caso fortuito ou de força maior como ‘fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir’. Desta conceituação, retiram-se os elementos que qualificam o caso fortuito, quais sejam a inevitabilidade, a externalidade e a imprevisibilidade” (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*, Rio de Janeiro: GZ, 2009, p. 132). No mesmo sentido: “O caso fortuito ou de força maior, para afastar o liame que prende o agente ao dano e, em consequência, excluir a responsabilidade do agente, deve reunir certas características apontadas pela

assumido, seja expressa ou tacitamente, pelo devedor, relacionando diretamente a definição do caso fortuito e da força maior ao princípio da autonomia das partes no contrato.<sup>42</sup>

Embora seja respeitável referida posição doutrinária, diante da análise do regime legal brasileiro, contudo, a *imprevisibilidade* parece não ser tratada como elemento essencial das figuras jurídicas.<sup>43</sup> Há eventos imprevisíveis que podem ser contornados pelo devedor, a afastar a inevitabilidade essencial à caracterização do caso fortuito ou de força maior, assim como há casos previsíveis abstratamente que, no caso concreto, tornam-se necessários e inevitáveis.<sup>44</sup>

---

doutrina nacional e estrangeira, a saber: (i) inevitabilidade: trata-se de um acontecimento ao qual não se pode resistir; (ii) imprevisibilidade: imprevisível para o homem médio (o juízo valorativo aqui deve ser feito em abstrato); (iii) atualidade: o agente não se pode escusar com o evento futuro, que ainda não ocorreu; (iv) extraordinariedade: o fato deve fugir ao curso natural e ordinário. Sem esses requisitos, que deverá ser provado pelo agente, o fortuito sequer se configura, pelo que também não afasta o nexo causal” (GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz, *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 197-199). Cfr. também CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 89 e BESSONE, Darcy. *Do contrato: teoria geral*, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 198.

<sup>42</sup> “Sob essa perspectiva, eventos necessários e inevitáveis não seriam idôneos a exonerar o devedor se fossem riscos esperados daquele tipo de contratação. Aproxima-se, com isso, a sistemática de liberação de responsabilidade pelo fortuito do regime de onerosidade excessiva: em ambos se estaria diante de eventos que abalaram a executoriedade do negócio e que, por não serem passíveis de antecipação pelas partes, autorizam que o devedor legitimamente deixe de cumprir sua obrigação como originalmente prometido, não sofrendo as sanções cabíveis. Por outro lado, no caso de eventos previsíveis, entendem tais doutrinadores que configura risco alocado ao devedor ou por ele implicitamente assumido, vinculando de forma direta a caracterização da força maior ao exercício da autonomia negocial” (KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. *A contratualização do fortuito: reflexões sobre a alocação negocial do risco de força maior*. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. v. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 48).

<sup>43</sup> “Muito frequente é, ainda, encontrar-se, entre os doutrinadores, referência à imprevisibilidade do acontecimento, como termo de sua extremação. Não nos parece cabível a exigência, porque, mesmo previsível o evento, se surgiu como força indomável e inarredável, e obstou ao cumprimento da obrigação, o devedor não responde pelo prejuízo. Às vezes a imprevisibilidade determina a inevitabilidade, e, então, compõe a etiologia desta. O que não há é mister de ser destacado como elemento de sua constituição” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 385). No mesmo sentido, Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes elucidam que “Observe-se que a imprevisibilidade do evento não consiste, necessariamente, em requisito caracterizador do caso fortuito, embora possa ser relevante para a qualificação de outros institutos jurídicos, a exemplo da teoria da excessiva onerosidade, prevista no art. 478 e seguintes do Código Civil. Como se sabe, mesmo eventos previsíveis têm o condão, por vezes, de atingir a relação obrigacional de tal maneira que se tornam irresistíveis ao devedor, impossibilitando-o de adimplir sua obrigação” (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil, v. 4: responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 108). Ainda, Pontes de Miranda afirma que: “Não se trata de ser impossível evitar ou impedir o *casus*, mas sim os efeitos do *casus*. Não se alude à previsibilidade. O caso fortuito ou a força maior pode ser previsível. Se a impossibilidade já se caracterizara antes da conclusão do contrato, o contrato é nulo; se depois, regem os princípios sobre impossibilidade de adimplemento” (PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de Direito Privado*, Tomo XXIII. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958, p. 84). No mesmo diapasão, aduz Carvalho de Mendonça: “É a inevitabilidade (nunca a imprevisibilidade) que caracteriza o caso fortuito ou a força maior para os efeitos da extinção da obrigação fundamental” (CARVALHO DE MENDONÇA, J.X. *Tratado de direito comercial*, Rio de Janeiro: Tip. do Jornal do Comércio, Rio de Janeiro: 1935, v. VI, parte I, p. 406-407).

<sup>44</sup> Orlando Gomes assevera que “Fatos correntes, e, portanto, previsíveis, podem impedir o adimplemento da obrigação, liberando o devedor, desde que impossibilitem a prestação sem sua culpa. Se ele ocorre, no entanto, para provocá-los ou não toma as cautelas necessárias para os evitar, o caso não será fortuito, por isso que há imputabilidade – *casus dolo seu culpa determinatus*” (GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 152). Na mesma direção, assevera Arnaldo Medeiros da Fonseca: “Todavia, apesar disso, não nos convencemos da necessidade desse novo elemento [imprevisibilidade] para caracterização do fortuito, porque, ou o acontecimento, pela sua imprevisibilidade, se tornou irresistível, aparecendo aquela como simples razão da inevitabilidade, que permanece como único requisito; ou o obrigado poderia resistir ao acontecimento, embora, imprevisto, e estará em culpa se não o fizer. A necessidade da ausência de culpa é, assim, uma condição que exclui a possibilidade de haver caso fortuito quando se trate de acontecimento imprevisto, ao qual possa o devedor resistir. E a inevitabilidade, em tais condições, fica sendo o único requisito objetivo que subsiste, quer decorra da própria imprevisibilidade do evento, quer de modo irresistível pelo qual este se manifeste” (FONSECA, Arnaldo

Mesmo que, em tese, o evento seja previsível, se ele causar inevitavelmente o dano ao credor e o devedor não tiver como evitá-lo — ou seja, se estiverem presentes os requisitos de necessidade e inevitabilidade —, não se pode justificar a responsabilização do devedor, a menos que haja previsão contratual nesse sentido. Conforme Marco Fábio Morsello, a imprevisibilidade não figura entre os requisitos essenciais do caso fortuito e da força maior no ordenamento jurídico brasileiro, pois eventos previsíveis podem gerar consequências inevitáveis. O autor destaca que, apesar da fragmentação da matéria na legislação e jurisprudência estrangeiras, predomina a compreensão de que o elemento central para a caracterização dessas figuras é o evento externo, inevitável, irresistível, insuperável e incontornável, que impede o cumprimento da obrigação. Assim, a imprevisibilidade deve ser vista como um indicativo para a aplicação e modulação da inevitabilidade, não possuindo, por si só, autonomia como requisito fundamental.<sup>45</sup>

Convém, portanto, destacar o REsp 120.647/SP, de relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, que dispõe que “a inevitabilidade e não a imprevisibilidade é que efetivamente mais importa para caracterizar o fortuito”.<sup>46</sup> Analisados os elementos essenciais do caso fortuito e da força maior, pode-se afirmar que, com efeito, nenhum evento é abstratamente caracterizado como caso fortuito ou força maior.<sup>47</sup> Isso porque, além de se verificar a presença dos requisitos diante das circunstâncias do caso concreto, é necessário perquirir se o evento se encontra dentro dos riscos da atividade desempenhada, caracterizando-se como *fortuito interno*, ou abrangido pelos riscos assumidos pela parte devedora contratualmente – cláusula contratual de assunção de riscos pelo fortuito.<sup>48</sup>

---

Medeiros da, *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. Rio de Janeiro: Forense, 1943, p. 146).

<sup>45</sup> “Nesse contexto, é mister elucidar como se operacionaliza a perspectiva de índice de eficácia ou modulação da inevitabilidade anterior ao evento, e a irresistibilidade durante sua eclosão, levando em conta o *iter* correlato. Com tal desidrato, como ressalta ANTONMATTEI, a probabilidade é um dos vetores atrelados à previsibilidade. Esta, aliás, resta robustecida pelo princípio da prevenção, que é um dos pilares da responsabilidade civil contemporânea, como já ressaltado no bojo deste trabalho em diversas oportunidades. No entanto, o estado da técnica, por vezes, pode prognosticar a eclosão de eventos, e.g., erupções vulcânicas, terremotos, tsunamis, furacões e tornados que, no entanto, emergirão sob o manto da inevitabilidade, tornando-se irresistíveis e insuperáveis. Essa hipótese delinea a questão do índice de eficácia ou modulação, que poderá ser superado diante de eventos de dimensão extrínseca avassaladora e insuperável. Evidente que poderão ser exigidas medidas de prevenção para mitigar seus efeitos, como ocorre, e.g., com o sistema internacional de alerta de tsunamis, erigido após os eventos catastróficos de 2004. No entanto, sua eclosão será insuperável, do mesmo modo que as erupções vulcânicas, com repercussões irresistíveis nos contratos de transporte. Essa circunstância torna impossível o deslocamento ínsito aos referidos negócios jurídicos e inexigível a prestação correlata, como já ressaltado” (MORSELLO, Marcos Fábio. *Contratos de transporte: novos paradigmas do caso fortuito e força maior*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 153, 156).

<sup>46</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp 120.647/SP. Rel. Ministro Eduardo Ribeiro. Julgado em 16 mar. 2000. Publicado no DJe em 15 mai. 2000.

<sup>47</sup> MARTINS-COSTA, Judith. “Questão de relevo é a de saber se, na análise do atributo da inevitabilidade ou irresistibilidade, cabe considerar: essa é a que ocorre *in abstracto* ou *in concreto*? Em outras palavras, a inevitabilidade deve ser a) para todas as pessoas ‘normais’? b) para o ‘bom pai de família’? c) para as pessoas do círculo social em que vive o devedor? d) para as pessoas de sua profissão? e) para o devedor, individualmente? Toda a inevitabilidade é relativa, no tempo e no espaço, portanto, a resposta às questões acima arguidas é a do item e), combinadamente com a dos itens c) e d). É preciso ver a pessoa e o evento, porém, não abstratamente, mas situadamente, em relação ao tempo e ao espaço, ao seu ambiente ou contexto. Daí a importante consciência do tempo em que vivemos, tempo que não é ‘unânime’, mas plurifacetado, como plurifacetada é a sociedade contemporânea”. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. Vol. 5, t. II. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 205.

<sup>48</sup> DANA, Simone Cohn. *Caso fortuito e força maior: limites funcionais e contratualização*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Orientadora: Prof. Dr. Gustavo Tepedino.

Nesse sentido, diante da conceituação do caso fortuito e da força maior no direito civil brasileiro, pretende-se o estudo do seu equivalente funcional na Convenção das Nações Unidas sobre Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – CISG para análise e comparação de elementos constitutivos. Trata-se do estudo *in concreto* do artigo 79, da CISG, que dispõe sobre as hipóteses de exoneração de responsabilidade do devedor, o que será elucidado no item a seguir, a partir de breve panorama e conceituação sobre a convenção e a sua aplicabilidade.

## **2. A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG) E OS REQUISITOS DA EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL (“EXEMPTION”)**

A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG)<sup>49</sup> foi elaborada e aprovada em 11 de abril de 1980, em Viena, com o fito de atender aos anseios de uma sociedade globalizada diante da intensificação das relações comerciais internacionais. É resultado de um longo processo de unificação do direito, tendo entrado em vigor somente em janeiro de 1988, por meio da adesão de países de todos os matizes culturais e políticos e em diferentes níveis de desenvolvimento econômico.

O Brasil somente ratificou a Convenção em 2014, tendo sido promulgada pelo Decreto 8.327/14. De acordo com a própria Convenção, suas normas serão aplicadas aos contratos de compra e venda celebrados por partes de Estados distintos quando tais Estados forem contratantes ou quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei do Estado contratante,<sup>50</sup> não sendo levada em consideração a nacionalidade das partes, nem o caráter civil ou comercial destas ou do contrato. Além dessas hipóteses, convém ressaltar que a CISG poderá ser aplicada em decorrência da vontade das partes, manifestada expressamente no contrato internacional celebrado, que determine a sua aplicação de forma autônoma, ao se desvincular de qualquer legislação nacional.

No que tange ao caráter internacional da Convenção, o artigo 7 (1) estabelece que os conceitos apresentados pela CISG devem ser interpretados de maneira autônoma e uniforme para o comércio internacional<sup>51</sup>. Assim, em primeiro lugar, o princípio da interpretação autônoma define que os operadores do direito não devem se basear nos conceitos de direito interno para interpretar os dispositivos da CISG, mas conferir a estes um significado próprio baseado na estrutura e nas políticas subjacentes à Convenção<sup>52</sup>. Nesse sentido, a Convenção pode ser considerada complemento e

---

<sup>49</sup> CISG é a sigla oficial utilizada para se referir à Convenção, sendo a forma abreviada de seu nome no idioma inglês: *United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*.

<sup>50</sup> “CISG. Artigo 1º: (1) Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos: (a) quando tais Estados forem Estados Contratantes; ou (b) quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante”.

<sup>51</sup> “CISG. Artigo 7º (1). Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional”.

<sup>52</sup> VERONESE, Lígia Espolaor. “Nesse sentido, este princípio indica que, quando da interpretação da CISG, deve-se ter em conta a origem de suas regras. A Convenção surgiu após intensas negociações entre diversos Estados de diferentes sistemas legais com o objetivo de alcançarem um ideal que atendesse seus interesses particulares dentro de uma coletividade, e é este ideal que deve ser a base da interpretação de seus dispositivos (...) Este

modernização à lei brasileira, devendo ser lida de forma autônoma, com “lentes” distintas daquelas aplicáveis ao direito interno.<sup>53</sup>

Por sua vez, o princípio da interpretação uniforme prevê que os juristas e tribunais dos diferentes Estados contratantes apliquem a CISG de maneira uniforme, ao levar em consideração as decisões de tribunais de outros países para, então, desenvolver uma interpretação comum da Convenção. À luz desse princípio, é importante mencionar o papel desempenhado pela doutrina e pelos pareceres consultivos emitidos pelo Conselho Consultivo da CISG (*CISG Advisory Council*), que desempenham relevante tarefa de detalhar a aplicação de alguns dispositivos controversos da CISG, bem como de promover a sua interpretação uniforme.

No artigo 79,<sup>54</sup> a CISG dispõe sobre as hipóteses de exoneração de responsabilidade do devedor. Verifica-se que a exclusão se refere somente à responsabilidade pelo pagamento de perdas e danos, impondo-se como condição a prova pelo interessado de que deixou de cumprir o contrato por conta de um impedimento imprevisível e fora de seu controle. Trata-se da clássica situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações e da ocorrência de circunstâncias imprevisíveis, que recebem tratamento específico pela CISG.<sup>55</sup>

A terminologia empregada pela CISG – exoneração ou *exemption*, ao contrário de outros diplomas, que fazem menção à “inexecução ou inadimplemento das obrigações”, não faz menção aos motivos do descumprimento contratual. Nesse sentido, em respeito ao princípio da interpretação autônoma, o conceito deve ser lido sob o prisma da internacionalidade e neutralidade, dissociado a institutos semelhantes de direito interno.<sup>56</sup> Isso porque as circunstâncias em que o devedor se exonera

---

princípio também afasta tanto a interpretação literal dos termos da Convenção, quanto o recurso ao direito doméstico quando de sua interpretação, mesmo na hipótese de seus termos possuírem conceitos correspondentes nas regras internas. Isso porque, apesar da semelhança entre os dispositivos e do fato de a CISG se tornar direito interno do Estado após a sua ratificação, o tratamento conferido a estes por uma ou outra legislação pode se diferenciar substancialmente, o que viola o objetivo internacional de um instrumento uniformizador do direito”. In: *Convenção de Viena e seus reflexos no direito contratual brasileiro*. São Paulo: Almedina Brasil, 2019, p. 37-38.

<sup>53</sup> DA SILVA JUNIOR, Anderson Luis Motta; DANA, Simone Cohn. A previsibilidade e o dever de mitigar os próprios danos: filtros para reparabilidade das perdas e danos à luz da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), In VENTURA, Gustavo; GODOY, Mario; FONSECA, Cleodon e PAULINO, Roberto (Coord.). *Direito Civil na contemporaneidade: estudos em homenagem a Silvio Neves Baptista*, Recife: Editora Império, 2024, p. 79-112.

<sup>54</sup> “CISG. Art. 79 (1) Uma parte não é responsável pelo incumprimento de qualquer das suas obrigações se provar que o incumprimento foi devido a um impedimento fora do seu controle e que não se poderia razoavelmente esperar que tivesse tido em conta o impedimento no momento da celebração do contrato ou que o tivesse evitado ou ultrapassado, ou as suas consequências.”. Note-se que, embora o artigo 79, da CISG, utilize o termo “inadimplemento”, o presente estudo fará referência ao descumprimento não culposos da prestação, uma vez que o inadimplemento pressupõe a imputabilidade ao devedor, que não se configura nesta hipótese. Convém, portanto, reservar ao termo inadimplemento a noção técnica de descumprimento imputável. Reconhece-se, assim, que a resolução por inadimplemento atua diante de incumprimentos imputáveis a um dos contratantes, como se depreende da lição de TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil, v. 3: contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 4. ed., 2023, p. 164. Sobre o ponto, remeta-se também a SILVA, Rodrigo Da Guia. A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual, *civilistica.com*, v. 11, n. 3, p. 1-30, 25 dez. 2022.

<sup>55</sup> GAMA JR., Lauro; JORDAN, Giulia. Exclusão da responsabilidade por inadimplemento na Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 37, p. 185-222, abr./jun. 2013. MOSER, Luiz Gustavo Meira; PIGNATTA, Francisco Augusto (Org.). *Comentários à Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG): visão geral e aspectos pontuais*. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>56</sup> HONNOLD, John. Nesse sentido, afirma John Honnold que: “The Convention (art. 7°) enjoins us to interpret its provisions ‘with regard for its international character and... the need to promote uniformity in its application’.

de responsabilidade, segundo a CISG, são distintas das hipóteses previstas em leis nacionais ou em outros instrumentos de direito contratual uniforme, como os *Princípios do Direito Contratual Europeu* e os *Princípios Unidroit*.

Para a configuração da exoneração de responsabilidade disposta no art. 79, da CISG, é irrelevante o tipo de inadimplemento que pode se verificar pelo descumprimento total da obrigação, por mero atraso do devedor ou pela entrega de mercadorias em desconformidade com o negociado.<sup>57</sup> Condiciona-se a exoneração de responsabilidade a quatro requisitos cumulativos: (i) a ocorrência de um impedimento fora do controle da parte devedora; (ii) a imprevisibilidade do impedimento no momento da formação do contrato;<sup>58</sup> (iii) a impossibilidade de se evitar o impedimento ou de se superarem as suas consequências; e, por fim, (iv) o impedimento ser a única causa do incumprimento da prestação devida. O ônus da prova, por sua vez, recai sob a parte que alegar a exoneração de responsabilidade.<sup>59</sup>

O primeiro requisito previsto no artigo em comento reside no fato de o impedimento estar fora da esfera de controle do devedor. Em primeiro lugar, convém destacar o significado do termo “impedimento”, que não pode ser interpretado de forma isolada e *por si só*. A caracterização de um fato como impedimento, nos termos do art. 79, da CISG, depende das circunstâncias objetivas do caso *in concreto*, devendo também ser considerado como fato externo à órbita de influência do devedor. Tome-se, como exemplo, o caso de um vendedor obrigado a entregar mercadorias congeladas, que chegaram ao comprador em estado de decomposição, devido a um *blackout* anterior à transferência do risco ao comprador, mas após o início do transporte das mercadorias. Nesse caso, o art. 79 pode ser aplicado,

---

This goal would be served if we could (as by a draft from Lethe) purge our minds of presuppositions derived from domestic traditions and, with innocent eyes, read the language of Article 79 in the light of the practices and needs of international trade”. *Uniform Law for International Sales Under the 1980 United Nations Convention*. 3. ed., 1999. Disponível em: [www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/honnold.html]. Acesso em 31 ago. 2025.

<sup>57</sup> A Suprema Corte Federal alemã (BGH), na decisão *Vine Wax*, de 1999, considerado o *leading case* sobre a aplicação do art. 79, afirmou que: “the [CISG] does not distinguish between an untimely delivery and a delivery of goods not in conformity with the contract. For both breaches of contract the same standard of liability applies”. (Bundesgerichtshof, VIII ZR 121/98, jul. 24.3.1999). No mesmo sentido, dispõe o Parecer nº 7 sobre exoneração de responsabilidade por perdas e danos conforme o artigo 79 da CISG: “De fato, ao se considerar a entrega de mercadorias em conformidade com o contrato como uma obrigação contratual (e não só como uma garantia do vendedor), o descumprimento desta obrigação constituiria violação contratual. Consequentemente, esta responsabilidade poderia, plausivelmente, ser exonerada em virtude de um impedimento, conforme descrito no artigo 79. (...) Tanto a linguagem (... qualquer de suas obrigações’) quanto a localização desta regra na CISG (Capítulo V: ‘Disposições Comuns às Obrigações do Vendedor e do Comprador’) sugere que a entrega de bens desconformes com o contrato deve ser considerada como um descumprimento dentro do estabelecido no artigo 79 e no Capítulo V. Portanto, não há razão para excluir esta obrigação da larga gama de obrigações cujo descumprimento pode ser exonerado nos termos do artigo 79.” (Parecer nº 7 do CISG-AC sobre Exoneração de Responsabilidade por Perdas e Danos Conforme o artigo 79 da CISG. Relator: Prof. Alejandro M. Garro, Columbia University School of Law, Nova Iorque, N. Y. EUA. Adotada pelo CISG-AC na sua 11ª reunião realizada em Wuhan, República Popular da China, em 12 de outubro de 2007).

<sup>58</sup> Note-se que o requisito se encontra em consonância com a exigência da previsibilidade do dano como filtro da reparação por perdas e danos, conforme a parte final do art. 74, da CISG. Sobre o ponto, v. STEINER, Renata Carlos. *Resolução do contrato e reparação de danos na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. Curitiba, 2014, p. 16.

<sup>59</sup> Nesse sentido: “The wording and purpose of art. 79 clearly indicate that the promisor must prove that an exempting impediment exists. The same applies where the impairment to performance is due to the conduct of a third person within the meaning of Article 79(2)” (SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 1087).

desde que o vendedor comprove que não sabia do *blackout* e que tal evento seria completamente fora do controle do vendedor. Caso contrário, o vendedor não seria exonerado, caso fique provado que ele poderia razoavelmente ter levado em consideração a ocorrência de eventual *blackout* no momento de formação do contrato.<sup>60</sup>

Há diversas circunstâncias que são consideradas, pela prática internacional, um impedimento fora da esfera de controle da parte, como os desastres naturais, tais como terremoto, furacão, enchente, seca, tsunami, quanto os impedimentos causados pelo homem, como guerras, atos terroristas, greves gerais, embargos econômicos e restrições monetárias. A análise do impedimento, contudo, como visto, deve ser feita de forma dinâmica e funcional – aliado aos elementos fáticos do caso, mas não meramente estática.

Além disso, a ideia fundamental presente no primeiro requisito do art. 79 é de que o impedimento que obsteu a execução do contrato não pode ser controlado pelo devedor. Em outros termos, apenas eventos externos à órbita da parte devedora podem ser considerados como impedimento à luz da CISG. Para isso, deve-se distinguir o que se encontra na esfera de riscos alocada pelas partes e o que lhe seria externo. Deve-se levar em conta a gestão positiva de riscos do contrato, os usos e costumes do mercado local (art. 9º, da CISG) e a esfera de riscos típica da parte devedora

O segundo requisito para a exoneração do devedor consiste na imprevisibilidade do impedimento no momento da celebração do negócio jurídico. Exige-se, em outras palavras, que não seja razoável esperar fosse levado em consideração o impedimento no momento da formação da relação contratual.<sup>61</sup> Há que se analisar se uma pessoa razoável, em circunstâncias idênticas às do devedor e de acordo com a praxe do mercado, poderia ter previsto o impedimento alegado.<sup>62</sup> Desse modo, com relação ao impedimento fora da esfera de influência do devedor, ele é responsável caso tal impedimento fosse previsível – ou devesse ter sido previsto – à época da formação do contrato entre as partes. Como consequência, se o devedor não fizer reservas quanto a impedimentos previsíveis no momento da celebração do contrato, entende-se que assumiu o risco de sua ocorrência.

Exemplificativamente, convém elucidar um caso em que o vendedor teria alegado exoneração de responsabilidade, uma vez que teria sido impossibilitado de adimplir o contrato e fornecer leite em pó por conta do regulamento de importação do país do comprador – Singapura. Entretanto, o Tribunal entendeu que o impedimento (legislação regulatória) era previsível e deveria ter sido levado em consideração pelo vendedor, tendo em vista que tal legislação já existia no momento

---

<sup>60</sup> Parecer nº 7 do CISG-AC sobre Exoneração de Responsabilidade por Perdas e Danos Conforme o artigo 79 da CISG. Relator: Prof. Alejandro M. Garro, Columbia University School of Law, Nova Iorque, N.Y. EUA. Adotada pelo CISG-AC na sua 11ª reunião realizada em Wuhan, República Popular da China, em 12 de out. 2007.

<sup>61</sup> TEPEDINO, Gustavo. Teoria da interpretação e relações privadas: a razoabilidade e o papel do juiz na promoção dos valores constitucionais. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. *A autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

<sup>62</sup> “O parâmetro da previsão razoável é distinto segundo se trate de trocas domésticas ou internacionais. Comerciantes habituados a transações internacionais possuem, em regra, maior aptidão para antecipar uma gama mais ampla de acontecimentos do que os que lidam apenas com trocas domésticas. Por sua vez, a jurisprudência sobre a Convenção de Viena indica uma presunção de que as partes em contratos internacionais têm maior consciência da possibilidade de mudança de leis e regulações nos países de seus parceiros comerciais” (JR. GAMA, Lauro; JORDAN, Giulia. Exclusão da responsabilidade por inadimplemento na Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 37, p. 185-222, abr./Jun. 2013).

da conclusão do contrato, inclusive enviada pelo comprador ao vendedor. Dessa forma, concluiu-se que o vendedor já deveria conhecer a legislação e ser capaz de fornecer leite em pó em conformidade com as especificações do país do comprador.<sup>63</sup>

Note-se que essa disposição incentiva a pactuação da repartição de riscos pelas partes. É comum encontrar cláusulas de força maior, disciplinando a exoneração de responsabilidade diante de certas circunstâncias, bem como a assunção integral da obrigação de cumprimento do contrato, mesmo diante da ocorrência de um ou mais eventos de caso fortuito ou força maior. Ambas as previsões, sejam expressas ou implícitas, encontram respaldo no art. 6º da CISG, ao derogarem ou alterarem o disposto no art. 79, da Convenção.

O terceiro requisito faz referência à impossibilidade de se evitar o impedimento em si ou suas consequências, evidenciando que a parte devedora deve envidar esforços para superar as consequências do impedimento, sendo a razoabilidade do esforço avaliada segundo os detalhes fáticos do caso. Nesse diapasão, um impedimento fora do controle do devedor e imprevisível no momento de formação do contrato – isto é, que cumpre os dois requisitos já expostos anteriormente – pode ainda assim não exonerar o devedor de sua obrigação, caso fosse razoável esperar que se evitasse tal impedimento ou suas consequências.

Convém elucidar que a natureza e a extensão dos esforços que podem ser razoavelmente esperados do devedor para satisfazer esse terceiro requisito devem ser convencionados segundo a alocação de riscos no contrato. Caso contrário, o devedor será exonerado, em princípio, apenas se o esforço necessário para evitar o impedimento superar o limite da razoabilidade.<sup>64</sup> Note-se que a regra se encontra alinhada com o panorama geral da Convenção. Isso porque se a relação tiver como objeto a obrigação de entregar bens genéricos, assume o devedor o risco de obtê-los a fim de cumprir o contrato. É o denominado “*procurement risk*”, isto é, desde que haja bens substitutos disponíveis no mercado, a parte deve exaurir todas as possibilidades de adquiri-los. A *ratio* é a de que a parte não pode se manter inerte assistindo o impedimento se concretizar de modo a tornar o adimplemento contratual impossível.<sup>65</sup>

Finalmente, o quarto e último requisito estipulado pela CISG para a exclusão de responsabilidade é o fato de o impedimento ter sido a única e real causa para o descumprimento contratual. Desse modo, se outra violação contratual for causa concorrente com o impedimento, o devedor será responsabilizado. Por exemplo, se as mercadorias empacotadas de maneira inadequada (violação contratual – art. 35(1) da CISG) se perderem em uma tempestade, não há que se falar em exoneração de responsabilidade pelo art. 79(1) da CISG. Da mesma forma, não incidirá a hipótese do art. 79, da CISG, se o impedimento ocorreu quando o devedor já se encontrava em mora no

---

<sup>63</sup> HOLANDA. Caso nº 9981/HAZA 95-2299. Malaysia Dairy Industries v. Dairex Holland. Hertogenbosch, 02 out. 1998.

<sup>64</sup> HUBER, Peter; MULLIS, Alastair. *The CISG: A New Textbook for Students and Practitioners*. München: Sellier European Law Publishers, 2007, p. 262. Afirma-se que: “[a]s a rule, it is suggested that the seller will only be excused where extraordinary expense and effort would be required in order to overcome the impediment”.

<sup>65</sup> CAMPINHO, Mariana. Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG): Análise de seu art. 79, *Revista semestral de direito empresarial*, n. 13, p. 184, jul./dez. 2013. Rio de Janeiro: Renovar.

cumprimento da obrigação. Sustenta-se que se o devedor tivesse adimplido o contrato pontualmente, não haveria que se falar no impedimento. Assim, o ônus da prova competiria ao devedor, ao demonstrar que as mercadorias teriam se perdido independentemente do atraso na entrega.

Na situação específica, contudo, de diversos impedimentos concorrentes e quando, pelo menos, um deles cumpre os requisitos do art. 79, da CISG, sendo o causador direto e imediato do descumprimento contratual, diverge a doutrina quanto à exoneração de responsabilidade do devedor. Se, por um lado, parte da doutrina afirma que qualquer impedimento fora da esfera de controle do devedor, imprevisível, inevitável, insuperável e causador direto do descumprimento já seria suficiente para a exoneração de responsabilidade,<sup>66</sup> por outro, sustenta-se que, diante de diversos impedimentos concorrentes, o devedor será responsabilizado se ao menos um dos impedimentos não cumprir com os requisitos cumulativos do art. 79, da CISG.

Nesse contexto, o impedimento contemplado pelo art. 79 (1) da CISG, diante de seus requisitos cumulativos, abrange apenas eventos que, de fato, tenham inviabilizado o cumprimento do contrato. Trata-se de norma de caráter restritivo, em perfeito alinhamento com o objetivo geral da Convenção em proteger o cumprimento dos contratos, mantendo-se a resolução como a *ultima ratio* às partes envolvidas. Os típicos casos de força maior, como terremotos, enchentes, incêndios, tempestades, entre outros, serão considerados impedimentos, diante do exame *in concreto* e de suas peculiaridades. Isto é, um fato não pode ser considerado imprevisível em abstrato, sendo imprescindível a análise no concreto regulamento de interesses sinalagmático. Deve-se avaliar se uma pessoa, com a mesma expertise e, nas mesmas condições de contratação, poderia prever o evento, tal como na legislação civil brasileira.

Nesse diapasão, conforme exposto, para que se reconheça o impedimento nos termos do artigo 79 da CISG, o inadimplemento da parte deve decorrer de um impedimento que esta “não poderia razoavelmente ter levado em consideração no momento da celebração do contrato”. A título de ilustração, convém destacar que a ausência desse requisito foi uma das razões apontadas por tribunal arbitral na Rússia para negar a isenção de responsabilidade civil a um vendedor que não entregou as mercadorias devido a uma paralisação emergencial na produção de um fornecedor que fabricava os bens para o vendedor.<sup>67</sup> Diversas decisões também negaram a aplicação do dispositivo quando o impedimento já existia e deveria ter sido conhecido pela parte no momento da celebração do contrato.

Além disso, as partes têm sido responsabilizadas por levar em conta a possibilidade de variações no valor de mercado das mercadorias, por serem eventualidades previsíveis no momento da contratação, já que a *imprevisibilidade* – diferentemente da legislação civil brasileira – impõe-se como requisito do art. 79 (1), da CISG. Por essa razão, alegações de que tais alterações configurariam

---

<sup>66</sup> ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. *International Sales Law, United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods, Convention on the Limitation Period in the International Sale of Goods*. Oceana Publications, 1992. Afirma-se que: “(...) the impediment should in our view also be accepted when a cause overtakes another cause”. Em sentido contrário, v. SCHWENZER, Ingeborg. Art. 79. In: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg (Coord.). *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3rd edition, New York: Oxford University Press, 2010.

<sup>67</sup> CLOUT case No. 140. Tribunal of International Commercial Arbitration at the Russian Federation Chamber of Commerce and Industry, Russian Federation 16 March 1995 (Arbitral award No. 155/1994).

impedimentos aptos a justificar a exoneração da parte prejudicada foram sistematicamente rejeitadas.<sup>68</sup>

Por fim, é interessante destacar precedente em que se considerou previsível o congelamento do porto de São Petersburgo no mês de janeiro, período auge do inverno. O congelamento, normalmente, não é capaz de impedir a entrada e a saída dos navios no porto. No caso concreto, contudo, o porto foi congelado antes de janeiro e de modo severo, o que impediu a entrada de navios. Na ocasião, portanto, entendeu-se que o impedimento (congelamento do porto), nessas circunstâncias específicas, poderia ser considerado *imprevisível*, capaz de exonerar a parte de responsabilidade.<sup>69</sup>

### 3. CONCLUSÃO

Nesse diapasão, quando a CISG for o diploma aplicável ao caso, a exclusão de responsabilidade será regulada por seu art. 79, o qual estabelece quais são os quatro requisitos que uma parte precisa provar a fim de que lhe seja exonerada a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação: (i) a ocorrência de um impedimento fora do controle da parte devedora; (ii) a imprevisibilidade do impedimento no momento da formação do contrato; (iii) a impossibilidade de se evitar o impedimento ou de se superarem as suas consequências e, por fim, (iv) o impedimento ser a única causa do incumprimento da prestação devida.

No direito civil brasileiro, como exposto, via de regra, o devedor não responde pelo fortuito ou força maior, salvo se estiver em mora, e não conseguir demonstrar que o dano sobreviria mesmo que adimplisse regularmente sua prestação, em consonância com o princípio da *perpetuatio obligationis*<sup>70</sup> (art. 399, Código Civil).<sup>71</sup> Do ponto de vista técnico, entende-se por fortuito o fato

---

<sup>68</sup> O Tribunal Comercial de Hasselt (Bélgica), em 2 de maio de 1995, decidiu que uma queda significativa no preço mundial das framboesas congeladas era “previsível no comércio internacional” e que as perdas decorrentes estavam incluídas no risco normal das atividades comerciais; assim, foi negada a alegação de isenção do comprador (Rechtbank van Koophandel Hasselt, Belgium, 2 May 1995, Unilex). No caso CLOUT nº 102, relativo à Câmara de Comércio Internacional (CCI), sentença arbitral nº 6281 de 1989, observou-se que, no momento da celebração do contrato, um aumento de 13,16% no preço do aço em aproximadamente três meses era previsível, visto que os preços do mercado eram notoriamente voláteis e já apresentavam tendência de alta. Embora a decisão tenha sido fundamentada no direito doméstico, o tribunal indicou que, mesmo sob o artigo 79 da CISG, a isenção seria negada ao vendedor (CLOUT case No. 102 [Arbitration Court of the International Chamber of Commerce, 1989 (Arbitral award No. 6281)]). Por outro lado, alguns tribunais que reconheceram a isenção de responsabilidade com base no artigo 79 entenderam que a parte não poderia razoavelmente ter previsto o impedimento no momento da celebração do contrato, ainda que tal requisito não tenha sido expressamente discutido.

<sup>69</sup> UNITED STATES. Federal District Court. Case nº 03 C 1154. *Raw Materials Inc. v. Manfred Forberich GmbH & Co.*, KG. Illinois, 06 de jul. 2004.

<sup>70</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 203. Segundo Orlando Gomes: “A outra consequência importante da *mora* é a *perpetuatio obligationis*. Diz-se que a obrigação se perpetua para significar-se que o devedor em mora responde, nesse período, pelo *caso fortuito*. Se na pendência da *mora* se destruir, sem culpa sua, a coisa que se obrigou a entregar ou restituir, fica obrigado ao pagamento da correspondente indenização. Esse dever de indenizar justifica-se em razão de ter havido da parte do devedor *inexecução culposa* e descansa na presunção de que, se houvesse cumprido a obrigação a tempo, a coisa não teria sido destruída, ou, em termos gerais, a prestação não se tornaria impossível” V. também PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2, p. 302: “Outro efeito da *mora debendi* é a denominada *perpetuatio obligationis*, em virtude de que responde o devedor moroso pela impossibilidade da prestação (Código Civil de 1916, art. 957/Código Civil de 2002, art. 399), ainda que tal impossibilidade decorra de caso fortuito ou de força maior”.

<sup>71</sup> BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 399. O devedor em mora responde pela

*necessário e inevitável*, externo aos contratantes, que torna impossível o cumprimento da prestação pelo devedor na forma acordada. Segundo o disposto no parágrafo único do art. 393, Código Civil, o fortuito “*verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir*”.

Da leitura do dispositivo, depreende-se que o legislador pátrio adotou conceito objetivo de caso fortuito, afastando-se da concepção subjetiva, a qual simplesmente igualava a força maior à ausência de culpa. Assim, para que determinado fato seja qualificado como caso fortuito ou força maior, há de se verificar não apenas a ausência de culpa do devedor na deflagração do fato como também a inevitabilidade do acontecimento, traduzida na impossibilidade de o devedor superá-lo.<sup>72</sup> A impossibilidade aqui há de ser compreendida tanto em seu sentido literal quanto no sentido de exigir do devedor, para o cumprimento da obrigação, sacrifício insuportável, fora do comum, que impossibilite efetivamente o adimplemento no prazo e modo estipulados.

A CISG, no tocante à exclusão de responsabilidade civil pode ser considerada bastante rígida e objetiva, em comparativo ao direito civil brasileiro. Ao estabelecer um direito uniforme, a regra contida no art. 79 (1) da CISG possui caráter restritivo, ao qualificar como digno de exoneração de responsabilidade apenas o devedor que cumprir cumulativamente os quatro requisitos do dispositivo.

À luz de todo o exposto, portanto, funcionalmente, há certa equivalência entre o denominado impedimento, previsto na CISG, e o caso fortuito, previsto no ordenamento jurídico pátrio, apesar de, no direito civil brasileiro, o requisito da *imprevisibilidade* do evento não seja fundamental à caracterização do fato como caso fortuito – sendo tratado como requisito no dispositivo da CISG.

O presente estudo, portanto, buscou evidenciar os elementos constitutivos do caso fortuito ou de força maior no direito civil brasileiro e os requisitos da exclusão de responsabilidade civil, conforme art. 79, da CISG, mediante estudo de casos concretos em que a Convenção tenha sido aplicada. Em face de tais considerações e com o respeito à premissa de que devem ser separadas as “lentes” utilizadas na interpretação da Convenção daquelas utilizadas no direito local, há de se diferenciar os requisitos constitutivos do caso fortuito e da força maior ao privilegiar a função perseguida pelos contratantes com o negócio jurídico, estimulando-se, assim, o exercício das atividades econômicas privadas lícitas e merecedoras de tutela no âmbito das relações comerciais internacionais abarcadas pela CISG.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*, 2. ed., Rio de Janeiro: AIDE, 2004.

---

impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

<sup>72</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. Rio de Janeiro: Forense, 1943, p. 143. Segundo Arnaldo Medeiros da Fonseca: “Da própria noção do caso fortuito decorrem os dois elementos indispensáveis à sua caracterização: um interno, de ordem objetiva: a inevitabilidade, ou impossibilidade de impedir ou resistir ao acontecimento, objetivamente considerado, tendo em vista as possibilidades humanas, atendidas em toda sua generalidade, sem nenhuma consideração pelas condições pessoais do indivíduo cuja responsabilidade está em causa: outro externo, de ordem subjetiva: a ausência de culpa”.

- ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1980.
- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, São Paulo: Saraiva, 1965.
- BESSONE, Darcy. *Do contrato: teoria geral*, 4ª ed, São Paulo: Saraiva, 1997.
- BEVILAQUA, Clovis, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, vol. IV, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 258.707/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 22 jul. 2000, DJe 25 set. 2000.
- CAMPINHO, Mariana. Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG): Análise de seu art. 79, *Revista semestral de direito empresarial*, nº 13, Julho/Dezembro de 2013, Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- CARVALHO DE MENDONÇA, J.X. *Tratado de direito comercial*. v. VI, parte I. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Comércio, 1935.
- CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Doutrina e prática das obrigações ou tratado geral dos direitos de crédito*, Tomo II, 4. ed., Atual. José de Aguiar Dias, Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, 11 ed., São Paulo: Atlas, 2014.
- CISG-AC. *Parecer n. 7 sobre exoneração de responsabilidade por perdas e danos conforme o artigo 79 da CISG*. Relator: Alejandro M. Garro, Columbia University School of Law, Nova Iorque, N.Y., EUA. Adotado na 11ª reunião, Wuhan, China, 12 out. 2007.
- CÔRREA, Tiago Pinheiro. Considerações sobre a teoria do fortuito externo. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 52, Rio de Janeiro, out/dez 2012.
- CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- DANA, Simone Cohn. *Caso fortuito e força maior: limites funcionais e contratualização*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.
- ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. *International Sales Law, United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods, Convention on the Limitation Period in the International Sale of Goods*. New York: Oceana Publications, 1992.
- FONSECA, Arnaldo Medeiros, *Caso fortuito e teoria da imprevisão*, Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- FONSECA, Arnaldo Medeiros. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*, Rio de Janeiro: Forense, 1943.
- GAMA JR., Lauro; JORDAN, Giulia. Exclusão da responsabilidade por inadimplemento na Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 37, 2013.
- GOMES, Orlando, *Obrigações*, Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Cláusula penal em tempos de pandemia. *Migalhas*, 16.6.2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/328983/clusula-penal-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 1 jul. 2025.
- HONNOLD, John. *Uniform Law for International Sales Under the 1980 United Nations Convention*, 3. ed., 1999. Disponível em: [www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/honnold.html](http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/honnold.html). Acesso em 31 ago. 2025.
- HUBER, Peter; MULLIS, Alastair. *The CISG: A New Textbook for Students and Practitioners*, München: Sellier European Law Publishers, 2007.
- KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. A contratualização do fortuito: reflexões sobre a alocação negocial do risco de força maior. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. v. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021.
- LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. *Manual do Código Civil: dos efeitos das obrigações (arts. 928 a 1.078)*. v. 11. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934.

LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. *Obrigações*, 2. ed., Rio de Janeiro: Typographia Revista dos Tribunais, 1916.

MARTINS-COSTA, Judith, *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*, vol. 5, t. II, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MENDONÇA, Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações*, t. II, 4. ed. aum. e atual. por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo, Coronavírus e força maior: configuração e limites, In MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson e DENSA, Roberta (Coord.), *Coronavírus e Responsabilidade Civil – Impactos Contratuais e Extracontratuais*, São Paulo: Editora Foco, 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, v. IV. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORSELLO, Marcos Fábio. *Contratos de transporte: novos paradigmas do caso fortuito e força maior*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOSER, Luiz Gustavo Meira; PIGNATTA, Francisco Augusto (Org.). *Comentários à Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG): visão geral e aspectos pontuais*, São Paulo: Atlas, 2015.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*, Rio de Janeiro: GZ, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, v.2. 29. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil*, v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Obrigações e contratos – pareceres*, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Contratos e obrigações: pareceres de acordo com o Código Civil de 2002*, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. v. 2. 27 ed. rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, 10. ed., Rio de Janeiro: GZ, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958, tomo XXIII, § 2.792.

SANTOS, J. M. de Carvalho, *Código Civil brasileiro interpretado*, vol. XIV, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961.

SANTOS, J. M. de Carvalho, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Vol. XIV: direito das obrigações (arts. 1.037-1.078). 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3rd. ed., Oxford: Oxford University Press, 2010.

SCHWENZER, Ingeborg. Art. 79. In: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg (Coord.). *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, 3rd ed, New York: Oxford University Press, 2010.

SILVA JUNIOR, Anderson Luis Motta; DANA, Simone Cohn. A previsibilidade e o dever de mitigar os próprios danos: filtros para reparabilidade das perdas e danos à luz da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), In VENTURA, Gustavo; GODOY, Mario; FONSECA, Cleodon e PAULINO, Roberto (Coord.). *Direito Civil na contemporaneidade: estudos em homenagem a Silvio Neves Baptista*, Recife: Editora Império, 2024, pp. 79-112.

SILVA, Rafael Peteffi, Caso fortuito ou de força maior: principais delineamentos dogmáticos e conexões com a pandemia do coronavírus, *Revista IBERC*, v. 3, n. 2, maio/ago. 2020.

SILVA, Rodrigo Da Guia. A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual, *civilistica.com*, v. 11, n. 3, p. 1-30, 25 dez. 2022.

SOUZA, Viviane Isabel Daniel Speck, *Caso fortuito e força maior nas relações contratuais: estudo de caso sobre o enquadramento jurídico nas enchentes ocorridas no Vale do Itajaí no ano de 2008*, 2021, Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

STEINER, Renata Carlos. *Resolução do contrato e reparação de danos na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. Curitiba, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. Teoria da interpretação e relações privadas: a razoabilidade e o papel do juiz na promoção dos valores constitucionais. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). *A autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República: parte geral e obrigações* (arts. 1º a 420). 3 ed. V. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil*, v. 3: contratos. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil*, v. 4: responsabilidade civil, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. v 2. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de droit civil*, 2 éd. Paris: L.G.D.J, 1998.

VERONESE, Lígia Espolaor, *Convenção de Viena e seus reflexos no direito contratual brasileiro*, São Paulo: Almedina Brasil, 2019.



Este artigo está licenciado sob a licença *Creative Commons* Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0). Para mais informações sobre os termos desta licença, consulte: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt>

---

Recebido em:  
**31/08/2025.**

Aprovado em:  
**23/11/2025.**

**Como citar segundo a NBR 6023/ABNT:**

DANA, Simone Cohn. Caso fortuito e força maior: contornos no direito civil brasileiro e na Convenção das Nações Unidas sobre Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG). **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 8, n. 3, p. 47-69, set./dez. 2025.